



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2474186 - DF (2023/0368304-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : JOSE MARIA FERNANDES DA COSTA
ADVOGADOS : FERNANDO MARTINS DE FREITAS - DF024144
ARTHUR GONÇALVES BARBOSA - DF064381
AGRAVANTE : EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA
ADVOGADO : GERSON PEDRO DA SILVA - DF009386
AGRAVADO : JOSE MARIA FERNANDES DA COSTA
ADVOGADOS : FERNANDO MARTINS DE FREITAS - DF024144
ARTHUR GONÇALVES BARBOSA - DF064381
AGRAVADO : EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA
ADVOGADO : GERSON PEDRO DA SILVA - DF009386

EMENTA

AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TETRAPARESIA. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISPOSITIVO LEGAL INTERPRETADO DE FORMA DIVERGENTE. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. PENSÃO MENSAL. NATUREZA ALIMENTAR. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL DE GARANTIA OU CAUÇÃO. NECESSIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7 /STJ, tem reexaminado o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais e estéticos apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

2. Nas razões de recurso especial não há a indicação de qual dispositivo legal teria sido interpretado de forma divergente, fazendo incidir ao caso o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. A expressão alimentos possui um significado mais amplo, englobando tudo o que é necessário para a vida digna do indivíduo. Precedentes.

4. É necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado, a teor da Súmula 313 do STJ.

5. Agravo em recurso especial de EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA. conhecido para não conhecer do recurso especial. Agravo em recurso especial de JOSE MARIA FERNANDES DA COSTA conhecido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de maio de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2474186 - DF (2023/0368304-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : JOSE MARIA FERNANDES DA COSTA
ADVOGADOS : FERNANDO MARTINS DE FREITAS - DF024144
ARTHUR GONÇALVES BARBOSA - DF064381
AGRAVANTE : EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA
ADVOGADO : GERSON PEDRO DA SILVA - DF009386
AGRAVADO : JOSE MARIA FERNANDES DA COSTA
ADVOGADOS : FERNANDO MARTINS DE FREITAS - DF024144
ARTHUR GONÇALVES BARBOSA - DF064381
AGRAVADO : EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA
ADVOGADO : GERSON PEDRO DA SILVA - DF009386

EMENTA

AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TETRAPARESIA. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISPOSITIVO LEGAL INTERPRETADO DE FORMA DIVERGENTE. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. PENSÃO MENSAL. NATUREZA ALIMENTAR. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL DE GARANTIA OU CAUÇÃO. NECESSIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7 /STJ, tem reexaminado o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais e estéticos apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

2. Nas razões de recurso especial não há a indicação de qual dispositivo legal teria sido interpretado de forma divergente, fazendo incidir ao caso o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. A expressão alimentos possui um significado mais amplo, englobando tudo o que é necessário para a vida digna do indivíduo. Precedentes.

4. É necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado, a teor da Súmula 313 do STJ.

5. Agravo em recurso especial de EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA. conhecido para não conhecer do recurso especial. Agravo em recurso especial de JOSE MARIA FERNANDES DA COSTA conhecido para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos em recursos especiais interpostos por EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA. e JOSE MARIA FERNANDES DA COSTA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE. TRANSPORTE COLETIVO. TETRAPARESIA. INCAPACIDADE PERMANENTE E TOTAL DA VÍTIMA. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO

LEGAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL. ACOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. FATO DE TERCEIRO E CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. DANOS MATERIAIS. TRATAMENTO DAS SEQUELAS. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CONFIGURAÇÃO. DESCONTO DPVAT. IMPOSSIBILIDADE. CAUÇÃO FIDEJUSSÓRIA. DESCABIMENTO. Se as razões recursais apresentam impugnação específica aos fundamentos da sentença, capazes de, em tese, alterar o julgamento, não há violação ao princípio da dialeticidade. Verificada a desnecessidade, para o deslinde da controvérsia, da produção de outras provas, não há que falar em cerceamento de defesa ou ofensa ao devido processo legal. Ainda que de forma concisa, a sentença afastou as alegações da ré, de sorte que inexistiu nulidade na sentença por negativa de prestação jurisdicional. A empresa ré é prestadora de serviço público (transporte coletivo) e sua responsabilidade civil é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Nesse sentido, para a caracterização da responsabilidade civil basta estarem presentes a conduta, o dano e o nexo causal. A ausência de culpa do motorista da empresa é irrelevante para a aferição da responsabilidade. Em face das provas anexadas aos autos, não é possível acolher a tese defensiva do fato de terceiro ou de culpa exclusiva da vítima para afastar o nexo causal. A indenização por dano material deve ser suficiente para suportar o tratamento e os cuidados demandados pelo autor, em razão das sequelas duradouras e irreversíveis ocasionadas pelo ato ilícito. O dano estético, sendo espécie de dano extrapatrimonial, não se confunde com o dano moral. Ambos podem ser inclusive cumulados, segundo o enunciado 387, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Tal como o dano moral, o dano estético também consiste em ofensa a direito da personalidade, mas tem sua marca distintiva no aspecto físico exterior, na deformação com sequelas permanentes, facilmente percebidas. In casu, constatado que o autor sofreu os danos morais e estéticos, as indenizações devem ser arbitradas de forma razoável e proporcional ao atolelivo, não havendo justificativas para a redução dos montantes arbitrados na sentença. Ante a ausência de prova inequívoca atestando que o autor efetivamente recebeu a indenização referente ao seguro obrigatório – DPVAT, inviável acolher o pedido de dedução. Tratando-se de relação contratual (contrato de transporte coletivo), a correção monetária incide desde o arbitramento (enunciado de súmula nº 362, do Superior Tribunal de Justiça) e os juros de mora a partir da citação, nos termos do artigo 405, do Código Civil. No que diz respeito à condenação ao pagamento de indenização mensal por danos materiais, há de ser observado o disposto no artigo 85, § 9º, do Código de Processo Civil, que preconiza: Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas. A tese recursal de ampliação da condenação dos danos materiais, para abranger despesas não apuradas ou comprovadas na fase de conhecimento, sem observância do contraditório e da ampla defesa, não pode ser conhecida, por configurar inovação recursal. No caso concreto, a constituição de capital ou de caução fidejussória não constituem consequência automática da condenação, já que a indenização mensal por danos materiais deferida ao autor, já aposentado à época do acidente, não possui natureza alimentar e não se confunde com pensionamento. " (e-STJ fls. 1.221/1.222).

Os embargos de declaração opostos por ambas as partes foram rejeitados (e-STJ fls. 1.294/1.315).

No primeiro recurso (e-STJ fls. 1.317/1.338), interposto por EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA. com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, a recorrente aponta violação do artigo 944 do Código Civil, aduzindo a exorbitância dos valores fixados a título de danos morais e estéticos.

Apresenta, ainda, divergência jurisprudencial acerca do cabimento da dedução do valor do seguro DPVAT do valor a ser pago a vítima.

No segundo recurso (e-STJ fls. 1.357/1.362), interposto por JOSÉ MARIA FERNANDES DA COSTA com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, o recorrente aponta violação do artigo 533 do Código de Processo Civil e da Súmula

nº 313/STJ, alegando, em síntese, que deve ser determinado à recorrida que constitua capital ou caução para a garantia do pagamento da indenização, ao argumento que a indenização material mensal tem caráter alimentar.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 1.369/1.373 e 1.375/1.380).

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade dos agravos, passa-se ao exame dos recursos especiais.

1) Recurso especial de EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA.

A irresignação não merece prosperar.

No tocante ao valor das indenizações por dano moral e estético o Tribunal de origem consignou que:

"No caso concreto, vislumbra-se que o Juízo a quo atentou para as circunstâncias e gravíssimas consequências presentes no caso concreto e observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no arbitramento dos danos morais, devendo ser mantido o quantum fixado em R\$70.000,00.

(...)

Os critérios para a fixação dos danos estéticos são semelhantes aos do dano moral, especialmente quanto à necessidade de observância da razoabilidade e da proporcionalidade no arbitramento. No caso em análise, cabe repisar que o autor sofreu lesão gravíssima e irreversível, que ocasionou a perda de movimentos nos membros superiores e inferiores (tetraparesia) e o tornou dependente do uso de cadeira de rodas, empurrada por um terceiro. Passou por procedimento cirúrgico que lhe deixou cicatriz definitiva, como demonstram as fotografias anexas à petição inicial e ao laudo pericial (IDs 11426180 e 34724145, páginas 13-15).

Assim, ante as peculiaridades do caso concreto, a indenização por danos estéticos fixada em R\$100.000,00 revela-se proporcional e razoável, não merecendo redução" (e-STJ fls. 1.238/1.240).

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o exame da quantia fixada a título de danos morais e estéticos somente é admissível em hipóteses excepcionais, quando for verificada a sua exorbitância ou irrisoriedade, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Inexistem, entretanto, tais circunstâncias no presente caso, em que não se mostra desarrazoado o arbitramento da indenização pelos danos morais no montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e danos estéticos no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Referidas quantias não destoam dos parâmetros adotados por esta Corte, ao contrário, revela-se adequada diante das especificidades do caso concreto, sendo inarredável, assim, a aplicação do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA TETRAPLÉGICA. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Montante indenizatório pelos danos morais estabelecido pelo Tribunal de origem que não se mostra irrisório, a justificar sua reavaliação em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno não provido".

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.901.896/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

Indenização por dano moral: R\$ 100.000,00 (cem mil reais -grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TETRAPLEGIA OCASIONADA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. REVISÃO DE QUANTUM INDENIZATÓRIO. GRAVIDADE DO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REAPRECIÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INSIGNIFICÂNCIA DO VALOR NÃO DEMONSTRADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. É firme o entendimento deste Tribunal Superior de não se admitir, em sede de recurso especial, a modificação de valores arbitrados para fins de reparação civil, salvo em situações excepcionais, em que o quantum indenizatório seja indubitavelmente irrisório ou exorbitante.

3. **Hipótese em que o valor de R\$ 150.000,00, estabelecido a título de danos morais e estéticos, ante o quadro delineado - tetraplegia ocasionada por acidente de trânsito em rodovia mal sinalizada e o número de réus condenados (três) -, mostra-se incompatível com tal realidade, sendo o caso de afastar o óbice da Súmula 7 do STJ para, sopesando as circunstâncias acima indicadas, fixar a indenização em 450 (quatrocentos e cinquenta) salários-mínimos.**

4. Não é viável na instância especial a revisão do juízo de equidade realizado pelo magistrado para fixar honorários advocatícios, porquanto esse mister não guarda relação direta com a legalidade da decisão atacada, mas sim com a percepção subjetiva do julgador.

5. Excepcionalmente, desde que haja flagrante violação ao art. 20, § 4º, do CPC/1973, esta Corte admite o apelo especial para reapreciar a aludida verba, desde que seja irrisória ou exorbitante, o que não é o caso dos autos, em que a definição de 10% sobre a condenação se mostra razoável, de modo a incidir a dicção da Súmula 7 do STJ.

6. Os embargos de declaração, nos termos do art. 535 do CPC/1973, têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.

7. Caso em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.

8. Agravo regimental parcialmente provido, para majorar a indenização para 450 (quatrocentos e cinquenta) salários-mínimos.

Embargos de declaração rejeitados".

(AgRg no REsp n. 1.501.216/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/5/2016, DJe de 16/6/2016- grifou-se)

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, observa-se a ausência de indicação do dispositivo legal interpretado de forma divergente, o que atrai a incidência do óbice da Súmula nº 284/STF.

2) Recurso especial de JOSÉ MARIA FERNANDES DA COSTA

Assiste razão ao recorrente.

O Tribunal de origem indeferiu o pedido de constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia do pagamento da indenização mensal fixada pelos seguintes fundamentos:

"(...) In casu, a empresa ré não foi condenada ao pagamento de pensão (artigo 950, do Código Civil), mas, sim, em indenização por danos materiais para custear os tratamentos e cuidados médicos demandados pelo autor (artigo 949, do Código Civil), em decorrência do acidente de trânsito sofrido durante transporte coletivo. Conforme fatos narrados na petição inicial (ID 11426171), o autor é aposentado e recebe benefício previdenciário, de sorte que a indenização material fixada não possui natureza alimentar.

Nesse sentido, no presente caso, a constituição de capital ou de caução fidejussória não constituem consequência automática da condenação. Só poderia ser admitida, eventualmente, na hipótese de restar

devidamente comprovado que a parte ré não detém boa saúde financeira para suportar, a longo prazo, a condenação que lhe foi imposta " (e-STJ fls. 1.244/1.247).

Tal posicionamento está em dissonância com o entendimento desta Corte firmado no sentido de que a expressão alimentos possui um significado mais amplo, englobando tudo o que é necessário para a vida digna do indivíduo.

A propósito:

"DIREITO PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUSTO DE MANUTENÇÃO DE APARELHO ORTOPÉDICO. DEFASAGEM DA QUANTIA FIXADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A indenização destinada à manutenção dos aparelhos ortopédicos utilizados pela vítima de acidente reveste-se de natureza alimentar, na medida em que objetiva a satisfação de suas necessidades vitais.

2. Por isso, a sentença que fixa o valor da prótese não estabelece coisa julgada material, trazendo implícita a cláusula rebus sic stantibus, que possibilita sua revisão face a mudanças nas circunstâncias fáticas que ampararam a decisão.

3. Recurso especial não conhecido".

(REsp n. 594.238/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/8/2009, DJe de 17/8/2009 - grifou-se.)

"Habeas corpus. Embargos de declaração. Legitimidade. Pensão alimentícia.

I - Têm legitimidade ativa para propor ação de execução de alimentos as filhas menores, representadas por sua genitora.

II - As parcelas referentes a medicamentos, vestuário, matrícula mensalidade escolares constituem necessidades vitais e sociais básicas, que, acordadas em processo de separação do casal, constituem débitos alimentícios. Não pagos, sujeitam o devedor à pena de prisão civil.

III - Embargos de declaração rejeitados".

(EDcl no HC n. 33.455/SP, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/8/2004, DJ de 4/10/2004, p. 281 -grifou-se.)

No caso a indenização por danos materiais foi fixada nos seguintes termos:

"Conforme depreende-se da análise dos documentos de carreados aos autos, o autor se encontra acometido por tetraparesia pós trauma e as suas despesas consistem em:

R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) por mês com o pagamento das pessoas responsáveis pelos seus cuidados, tendo em vista que o valor da diária é R\$ 120,00(cento e vinte reais) para o período de 07h às 19h e R\$ 120,00 (cento e vinte reais)de 19h às 07h, sendo que o Requerente precisa do acompanhamento de um cuidador durante o dia e a noite;

R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) por mês com o pagamento das sessões de fisioterapia, sendo R\$ 120,00 (cento e vinte reais) o valor de cada sessão e, em razão do estado que se encontra o Requerente, faz se necessária uma sessão dessa natureza por dia;

R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) com medicamentos, produtos ortopédicos,fraldas, luvas, sondas, etc.

A parte autora entende que o valor mensal de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) é suficiente para viver com dignidade. Cotejando as despesas com a pretensão deduzida entendo que a pretensão merece acolhimento, sendo que a gestão de pessoal e aquisições de produtos e medicamentos necessários deve ficar sob responsabilidade do próprio autor.

A experiência demonstra que as tutelas jurisdicionais cominatórias inerentes a essa espécie de demanda, no sentido de determinar a parte ré suprir in natura todas as necessidades da parte lesada são de difícil gestão e causam desgaste tanto para as partes quanto para o Poder Judiciário. Dessa maneira, ré deverá arcar mensalmente com a quantia de R\$ 12.000,00 para suprir os custos de manutenção da saúde do autor" (e-STJ fl. 1.233).

Está claro que o pagamento dessa indenização mensal objetiva garantir a manutenção da vida digna do recorrente, ou seja, deve ser considerada alimentos.

Ademais, o posicionamento desta Corte é firme no sentido de que é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado, a teor da Súmula 313 do STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO DEMONSTRADA. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE RECONHECIDA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DANOS MATERIAIS. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. VÍTIMA EM ESTADO VEGETATIVO. PENSÃO VITALÍCIA DEVIDA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NECESSIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ainda que não examinados individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, se o acórdão recorrido decide integralmente a controvérsia, apresentando fundamentação adequada, não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova requerida pela parte, quando sopesada pelas instâncias ordinárias sua utilidade, demonstrando-se que o feito se encontrava suficientemente instruído.

3. "A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o proprietário do veículo responde solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do condutor" (AgInt no REsp 1.301.184/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe de 27/06/2016).

4. A reforma do julgado quanto à comprovação dos danos materiais e ao cabimento de pensão vitalícia, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, providência inviável no recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

5. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais somente pode ser revisto por esta Corte nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante. No caso, o valor arbitrado em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela vítima, que, em razão das gravíssimas consequências do acidente, encontra-se em estado vegetativo permanente, sem possibilidade de recuperação.

6. Segundo a jurisprudência desta Corte, na ação de indenização, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado, a teor da Súmula 313 do STJ.

7. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, em casos de responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento danoso, conforme dispõe a Súmula 54 do STJ.

8. Agravo interno desprovido".

(AgInt no AREsp n. 1.321.098/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

3) Dispositivo

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial de EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA. e conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial interposto por JOSÉ MARIA FERNANDES DA COSTA para obrigar a recorrida a constituição de capital ou caução para a garantia do pagamento da indenização, nos termos da Súmula 313/STJ.

No que se refere ao recurso de EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA. os honorários sucumbenciais foram fixados em 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação,

os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

No que tange ao recurso de JOSÉ MARIA FERNANDES DA COSTA, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.474.186 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0368304-3

Número de Origem:

07314631720188070001 202001279882 7314631720188070001

Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE MARIA FERNANDES DA COSTA

ADVOGADOS : FERNANDO MARTINS DE FREITAS - DF024144

ARTHUR GONÇALVES BARBOSA - DF064381

AGRAVANTE : EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA

ADVOGADO : GERSON PEDRO DA SILVA - DF009386

AGRAVADO : JOSE MARIA FERNANDES DA COSTA

ADVOGADOS : FERNANDO MARTINS DE FREITAS - DF024144

ARTHUR GONÇALVES BARBOSA - DF064381

AGRAVADO : EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA

ADVOGADO : GERSON PEDRO DA SILVA - DF009386

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de maio de 2025